



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002027**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383554-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante PAULO CESAR TELLINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383554-80.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: PAULO CESAR TELLINI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) EDSON LOPES FILHO

VOTO: 29.639.

### ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.*

*Recurso improvido, com observação.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 79/80 que, em ação de obrigação de fazer, inferiu a gratuidade da justiça postulada pelo autor, nos seguintes termos:

*(...) No caso sub judice, existindo indícios suficientes de saúde financeira do requerente, foi determinada a complementação da documentação (fls. 35). O despacho determinou a juntada os extratos bancários relativos aos últimos 3(três) meses de todas as contas de sua titularidade, bem como cópia (i) atual do seu extrato no Registrato, (ii) das faturas de todos os seus cartões de crédito, referentes aos últimos 3 (três) meses, (iii) das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda completas e (iv) da pesquisa realizada na*

*Redesim a fim de comprovar que inexistem pessoas jurídicas ativas e vinculadas ao seu CPF.*

*Nesse diapasão, é imprescindível a interpretação e a aplicação das leis em cotejo com o caso concreto e à luz dos preceitos constitucionais.*

*O interessado deixou de juntar a pesquisa Redesim, bem como os extratos das contas indicadas às p. 76, não apresentando qualquer justificativa à ausência de juntada dos documentos requisitados.*

*Vê-se, outrossim, que, a despeito de possuir contas bancárias, o requerente deliberadamente optou por não apresentar os extratos em juízo, violando o dever de boa-fé processual e denotando intenção de ocultar sua real situação financeira, tendo em vista a ausência de qualquer justificativa nesse tocante.*

*Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse, pois a presunção de miserabilidade não foi corroborada pelo preenchimento dos requisitos aptos a outorgarem a prestação jurisdicional gratuita, que fica, pois, indeferida.*

*Venha o recolhimento da taxa de distribuição no prazo de quinze (15) dias, sob pena sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).*

*Ciente o requerente da obrigatoriedade do recolhimento da taxa de 5 Ufesp em caso de cancelamento da distribuição (PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024 - Altera os artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023). Intime-se.*

O agravante alega, em síntese que, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família; que a documentação apresentada é suficiente para a concessão da benesse. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, na exordial, o agravante declarou trabalhar como contador e como prova de renda juntou alguns simples recibos de pagamento da empresa RGR SOLUCOES CONTABEIS LTDA, com vencimento bruto de R\$ 1.820,00 (fls. 25 dos autos de origem).

Já em seu imposto de renda do exercício de 2024, constou que ele é proprietário de empresa e recebe rendimentos tributáveis da mesma empresa acima descrita, no valor anual de R\$ 21.646,67 (fls. 65/74 dos autos de origem).

Todavia, assim como mencionado pelo MM. Juízo de origem, até o momento não se sabe se o agravante é proprietário da empresa

ou somente prestador de serviços, bem como se realizar outros trabalhos autônomos como contador, tendo em vista que a parte somente juntou um simples demonstrativo de saldo bancário, com saldo no valor de R\$ 10.00, não havendo, desta forma, indicação de que a referida conta realmente é utilizada para o seu sustento.

Neste sentido, como trabalhador autônomo caberia a parte proceder com a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses, contudo mesmo intimado para tanto (fls. 35 da origem), deixou de juntar os referidos extratos bancários, documento essencial para comprovação da hipossuficiência.

Para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito, nem ao menos neste recurso, não sendo possível mensurar a alegada hipossuficiência somente pelos documentos juntados.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta  
C. Câmara:

*Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)*

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)